

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

Processo n.º 185/93 de 12 de novembro de 1993

Interessado: Executivo Municipal

Localidade: Bento Gonçalves

Assunto: "ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.896/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto-de-Lei n.º 74/93 - Executivo de 12 de novembro de 1993

Comissões de: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

Arquivado em: _____

Leudes
Secretário Geral

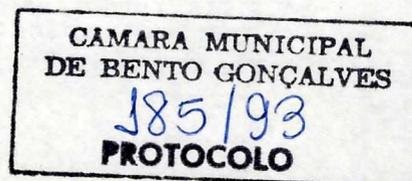
Lei m.º 2.295



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 034/93/PGM-CMV

Bento Gonçalves, 09 de novembro de 1993



Excelentíssimo Senhor:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, passamos as suas mãos o Projeto de Lei nº 74/93, que "Altera disposições do Código Tributário Municipal, revoga disposições da Lei Municipal nº 1.896/90 e dá outras providências".

O valor dos serviços de coleta de lixo, conservação de calçamento e limpeza pública, pago pelo Município, importam em soma expressiva.

Os valores lançados nos carnês de IPTU, que seriam o ressarcimento de tais serviços pelos contribuintes, não cobrem sequer 50% dos custos.

Diante desta realidade não há como deixar-se de reajustar estas taxas. Para manter a cidade limpa, como deseja nossa população, não pode o Poder Público adotar posturas paternalistas, de vez que o atual momento é de sérias dificuldades e exige medidas adequadas e rápidas.

Ao Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Assim estamos propondo a alteração dos percentuais, esperando arrecadar um valor mais condizente com o custo real dos serviços prestados à população.

Acreditando contar com o aval dos Senhores Vereadores, aproveitamos a ocasião para enviar cordiais e atenciosas saudações.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
VOTAÇÃO: Única (R.U.)
por maioria 11x10
SALA DAS SESSÕES, 14/12/93.
DATA
GONÇALVES Presidente

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRI-
BUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA DISPOSI-
ÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.896/90
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gon-
calves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 1.239,
de 30 de dezembro de 1983 - Código Tri-
butário Municipal, já alterados pela Lei Municipal nº 1.896, de 28
de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

A N E X O I V

I - SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Abrangendo os prédios localizados em logradouros efetivamente
atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

A) UNIDADES RESIDENCIAIS

	% da URM
A.a - de 0 a 70 m ²	200
A.b - de 71 a 130 m ²	300
A.c - de 131 a 200 m ²	500
A.d - acima de 201 m ²	700

B) UNIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

B.a - de 0 a 100 m ²	500
B.b - de 101 a 130 m ²	700
B.c - acima de 131 m ²	900

URM / NOV - 93 - 2.817,00

URM / DEZ - 93 (Previsão) = ± 3.943,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

C) UNIDADES INDUSTRIAIS	\$ da URM
C.a - de 0 a 300 m ²	700
C.b - de 301 a 1000 m ²	1.100
C.c - acima de 1001 m ²	1.500
D) OUTRAS UNIDADES	
D.a - de 0 a 50 m ²	80
D.b - acima de 51 m ²	100

II - SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	% da URM
Por metro linear de testada do imóvel, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, localizados na zona urbana	3

A N E X O V

I - ...

II - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	% da URM
Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres, por metro linear de testada	4

Art. 2º - É revogado o Anexo IV de que trata a Lei Municipal nº 1.896, de 28 de dezembro de 1990.

.....
[Handwritten signature]

01.05
D



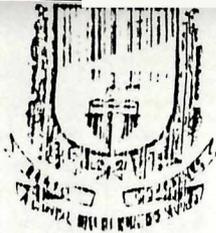
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



Al. ob

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO

Abrangendo os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

	% da URM
A) UNIDADES RESIDENCIAIS	
A.a - de 0 a 70m ²	100%
A.b - de 71 a 130m ²	150%
A.c - de 131 a 200m ²	250%
A.d - acima de 201m ²	350%
B) UNIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
B.a - de 0 a 100m ²	240%
B.b - de 101 a 130m ²	340%
B.c - acima de 131m ²	440%
C) UNIDADES INDUSTRIAIS	
C.a - de 0 a 300m ²	340%
C.b - de 301 a 1.000m ²	520%
C.c - acima de 1.001m ²	680%
D) OUTRAS UNIDADES	
D.a - de 0 a 50m ²	40%
D.b - acima de 51m ²	50%

II - SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Por metro linear de testada, do imóvel onde o Município mantenha com regularidade, os serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondi-
cionamento de meio fio, localizados na zona ur-
bana

1,50%

(Tratando-se de imóvel de acesso, por passagem forçada à logradouro público, a taxa será calculada sobre o metro linear de testada da pas-
sagem.)

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

.....		
a) Desmembramento de até 720m ²		110%
b) Desmembramentos superiores a 721m ² , por lote		40%
VI - VISTORIA:		
a) De construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio		30%

ANEXO X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - EXPEDIENTE:		% da URM
a) Negativa de tributos		40%
b) Narrativa de exercício de atividade		40%
c) Certidões de cadastro e outras		30%
d) Busca em arquivo, por ano de busca		10%
e) Protocolarização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestados, autenticação de documentos, diplomas, certidões de concurso público e requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal (exceto assuntos funcionais) para os demais fins		10%
f) Baixa de qualquer natureza		10%
g) Carta de habilitar-se, por m ²		0,5%
h) Licença para abertura de vala		100%
II - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:		
a) Numeração quando não incluída no habite-se		20%

Art. 2º - O inciso II do Anexo V da Lei Municipal nº 1.239/83, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

.....



2.03
S

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

II - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

% da URM

Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, onde a Prefeitura mantenha com regularidade necessária os serviços de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres, por metro linear testada
(Tratando-se de imóvel de acesso, por passagem forçada à logradouro público, a taxa será calculada por metro linear de testada da passagem).

28

Art. 3º - São revogados o inciso III e Parágrafo único do artigo 155 e Parágrafo único do artigo 156, da Lei Municipal nº 1.239/83.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES			
Reg. no Livro de	Lus		
N.º	1.896	006	
EM	04	01	1991
<i>Luiz Augusto</i> - Diretor Geral -			

Fortunato Janir Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de Leis
n.º 1.896 a fl. 002
28.12.1990
Od. Pet. I
Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar de costume no dia
28, 12, 1990.
Od. Pet. I
Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Od. Pet. I
Secretário de Governo



dl.09
D

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 188/93
Processo nº 185/93

O Sr. Presidente encaminha para parecer desta AJU, projeto de lei do Executivo, que ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA DISPOSIÇÕES DA LM Nº - 1.896/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelo projeto, pretende o Poder Executivo, alterar percentuais aplicados em taxas e serviços prestados pela municipalidade, sob alegação de que os valores atuais não cobrem sequer 50% dos custos.

A matéria é de exclusiva competência do Poder Executivo, segundo dispõe o artigo 38 e incisos da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria tributária.

O projeto "sub examen" deverá ser apreciado até o final do exercício corrente, para vigir no exercício seguinte, face o princípio constitucional da anualidade, isto é, de que nenhum tributo será instituído ou aumentado ou exigido sem lei aprovada em um exercício para vigorar em outro.

Do ponto de vista jurídico, nada há a opôr com relação ao presente projeto, que tem condições de tramitar e ser votado pelos ilustres edís.

Caberá no entanto, a Comissão de Finanças e Orçamento a análise dos novos percentais, sua repercussão, considerada a alteração para maior, das alíquotas aplicadas e certamente os índices da inflação anual, que por certo serão objeto de reajuste de todos os tributos, municipais no exercício de 1994.

s.m.j. é o parecer

Bento Gonçalves, 24 de novembro 1993.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUFFI

A COMISSÃO *Constituição*
e justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM
12, 11, 93
Leudes
Secretário Geral



Prazo até
30.11.93

FLS N.º

Alto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 185/93

ASSUNTO: **Altera disposições do Código Tributário Municipal, Revoga Disposições da Lei Municipal nº 1.896/90 e dá outras providências.**

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de constituição e Justiça, após procederem análise ao projeto de Lei Nº 74/93, de origem Executiva, que "ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº1.896/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", considerando seus aspectos legais e sua técnica legislativa, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

Mauro A. Villa
Ver. MAURO ANTONIO VILLA -Presidente

Cloris Pasqualotto
Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO -Membro

Alcindo Gabrielli
Ver. ALCINDO GABRIELLI -Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 185/93

ASSUNTO: Altera disposições do Código Tributário Municipal, Revoga Disposições da Lei Municipal nº 1.896/90 e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Os Vereadores abaixo firmados, membros integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 185/93, que ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL nº 1.896/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, exaram o seguinte parecer:

Analisando detalhadamente o projeto de lei nº 74, de 09 de novembro de 1993, que aumenta consideravelmente as alíquotas dos impostos mencionados no tal projeto, discordamos em alguns aspectos.

Salientamos que os serviços de coleta de lixo onde pode-se constatar que além do aumento da correção monetária, temos ainda um aumento de 100% (cem por cento) na URM.

O serviço de conservação de calçamento também, além do aumento da correção monetária, temos mais um aumento de 100% (cem por cento) na URM.

Sabedores que somos da situação atual da população, onde todos os governos municipais, estaduais e federal, ao invés de se preocuparem em diminuir despesas, se preocupam em aumentar impostos, e em demasia, deveriam buscar outras alternativas e soluções para os seus problemas.

A Comissão entende também, que o serviço de coleta de lixo, assim como a taxa de limpeza pública, fazem parte do Imposto Predial e Territorial.

Por entendermos que o aumento está acima de nossa expectativa, chamamos a atenção dos Senhores Vereadores para que façam uma análise aprofundada sobre a lei que regulamenta o aumento do IPTU, a qual determina aumentos inferiores às taxas inflacionárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º:

ASSUNTO:

AUTOR:

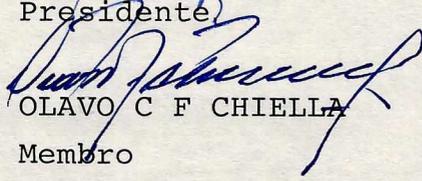
RELATOR: Vereador

Parecer

Por assim entendermos, somos contrários à proposta do Executivo, e que o mesmo deva ser colocado a discussão do plenário.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


Vereador JUARES BARUFFI
Presidente


Vereador OLAVO C F CHIELLA
Membro

Vereador LUIZ ALBERTO MAJOLA
Membro



113

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.896/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do Artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal, dê-se a seguinte redação ao Artigo 1º do Projeto 74, de 09 de novembro de 1993.

Art. 1º -

I - SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

.....

.....

A) UNIDADES RESIDENCIAIS

	% da URM
A.a - de 0 a 70m ²	100
.....	...
.....	...
.....	...
.....	...

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


 Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH
 Líder da Bancada do PCdoB



11.14
D

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 202

Processo: 185/93 - Emenda

O Sr. Presidente encaminha para parecer desta AJU, emenda ao projeto de lei do Executivo nº 74/93, do Vereador Paulo R. Wüncz, que pretende excluir da elevação de taxas, o serviço de coleta de lixo para unidades residenciais de 0 a 70 m².

O Regimento Interno da Casa, não estipula prazo para apresentação de emendas em processos e projetos de rito ordinário a exceção feita para projetos especiais, como Leis Complementares, emendas a Lei Orgânica e Leis dos orçamentos anuais.

Por isso a emenda "sub examen" é tempestiva.

No tocante a sua constitucionalidade, a emenda tem condições de prosperar, pois apesar de ser projeto de iniciativa privativa do Prefeito, capitulado no artigo 38 da Lei Orgânica, o legislativo tem poder para emendar o projeto, com fundamento no artigo 31 inciso V da Lei Orgânica.

Juridicamente a emenda tem condições de tramitar e ser votada pelos ilustres edis da Casa.

s.m.j. é o parecer

Bento Gonçalves, 07 de dezembro 1993.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. IDALINO CASAGRANDE

P. 15
D

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74/93 QUE
"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA
DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.896/90 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

.....

De conformidade com o Regimento Interno, dê-se
a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 74/93:

" Art. 1º - ...

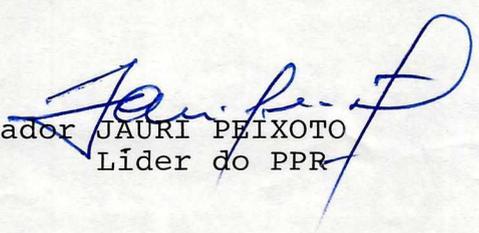
ANEXO IV

I - SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

...

a) UNIDADES RESIDENCIAIS	% da URM
a.a - de 0 a 70 m ²	100
a.b - de 71 a 130 m ²	200
a.c - de 131 a 200 m ²	300
a.d - acima de 201m ²	500

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de dezembro de mil
novecentos e noventa e três.


Vereador JAURI PEIXOTO
Líder do PPR



dl. 16
S

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 204

Processo: 185/93 - emenda

O Sr. Presidente encaminha para parecer desta AJU, emenda ao projeto de lei do Executivo nº 74/93 do Vereador Jauri Peixoto, que pretende reduzir os percentuais da contribuição do serviço de coleta de lixo, para as unidades residenciais.

A emenda é tempestiva, podendo por irso tramitar na Casa.

No tocante aos aspectos jurídicos, esta Assessoria reporta-se aos mesmos argumentos expendidos no Parecer nº 202, na emenda do Vereador Paulo Wüsch.

Juridicamente a emenda tem condições de tramitar e ser votada pelos nobres edis da Casa.

s.m.j. é o parecer

BENTO GONÇALVES, 07 de dezembro 1993.


Bel. CARLOS PERIZZOLO


Bel. IDALINO CASAGRANDE